

**Recomendação relativa a proposta de limitação de  
massa salarial contida em projeto de Regulamento  
da Liga BPI 2020/2021, em consulta pública**



**Junho de 2020**

## 1. Enquadramento

1. A Autoridade da Concorrência (AdC) tomou conhecimento do Comunicado Oficial n.º CO-00444<sup>1</sup>, de 29 de maio de 2020, através do qual a Direção da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) informa todos os interessados de que, entre outros, o Regulamento Liga BPI 2020/2021 (Liga BPI)<sup>2</sup> se encontra em consulta pública, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo. De acordo com o n.º 1 do artigo 93.º deste projeto de Regulamento:

*Face às circunstâncias excecionais decorrentes da pandemia COVID-19 e à necessidade de garantir o equilíbrio dos clubes e a estabilidade da competição, é estabelecido o limite máximo de 550 mil euros para a massa salarial das jogadoras inscritas na temporada 2020/21. Entende-se por massa salarial do plantel a soma dos salários e/ou subsídios declarados no contrato de cada jogadora.*

2. Subsequentemente, a 24 de junho de 2020, a AdC tomou conhecimento de um comunicado publicado no sítio de Internet da FPF<sup>3</sup>, no qual se refere que esta Federação e o Sindicato dos Jogadores teriam chegado a um entendimento sobre a “norma do limite orçamental”<sup>4</sup>, e que esta “não constará da proposta final”, mais referindo o seguinte:

*Sendo a Federação e o Sindicato parceiros na promoção e desenvolvimento da participação das mulheres no desporto em geral e no futebol em particular e face ao clima de intranquilidade gerado pelo facto da medida ter sido interpretada como uma discriminação em função do género – coisa que não é nem poderia ser -, a FPF informou o Sindicato que essa norma específica não constará do regulamento 2020/2021.*

3. Sem prejuízo das preocupações relacionadas com discriminação em função do género aludidas no comunicado *supra*, nota-se que o n.º 1 do artigo 93.º do projeto de Regulamento suscita à AdC preocupações relevantes de natureza jusconcorrencial.
4. A natureza e relevância das referidas preocupações justificam a produção da presente Recomendação dirigida à FPP.

## 2. Contexto jurídico subjacente à Recomendação

5. A Autoridade realça que as atividades desportivas que constituem uma atividade económica, isto é, no âmbito da qual os atletas exercem uma atividade assalariada ou mediante a prestação de serviços remunerados, estão sujeitas à aplicação do direito da concorrência e, como tal, aos poderes sancionatórios, de supervisão e de

---

<sup>1</sup> Consultado, por último, no dia 25 de junho de 2020, aqui: <https://www.fpf.pt/Institucional/Consulta-P%C3%BAblica-Regulamentos-FPF>

<sup>2</sup> Consultado, por último, no dia 24 de junho de 2020, aqui: <https://www.fpf.pt/Institucional/Consulta-P%C3%BAblica-Regulamentos-FPF>

<sup>3</sup> Consultado, por último, no dia 25 de junho de 2020, aqui: <https://www.fpf.pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/27013>

<sup>4</sup> É entendimento da AdC de que a “norma do limite orçamental” referida no comunicado corresponde ao n.º 1 do artigo 93.º do projeto de Regulamento.

regulamentação de que a AdC dispõe para prossecução da sua missão de assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência.

6. Assim, considerando que:

- O regime jurídico da concorrência, consagrado na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, se aplica ao setor do futebol profissional e semiprofissional, na medida em que o mesmo constitui uma **atividade económica**, no âmbito da qual os jogadores de futebol exercem uma atividade assalariada ou mediante a prestação de serviços remunerados;
- Os clubes de futebol constituem **empresas** e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) constitui uma **associação de empresas**, para efeitos da aplicação do direito da concorrência;
- As práticas restritivas da concorrência proibidas por lei incluem não só os acordos e práticas concertadas entre empresas mas também as **decisões de associações de empresas** restritivas da concorrência, com vista a impedir que, através de uma associação de empresas, se permita ou potencie a coordenação ou o condicionamento, efetivo ou potencial, do comportamento comercial das associadas;
- Nos termos dos seus Estatutos<sup>5</sup>, a AdC tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores; e, neste quadro,
- Incumbe nomeadamente à AdC fomentar a adoção de práticas que promovam a concorrência e a generalização de uma cultura de concorrência junto dos agentes económicos e do público em geral;

Entende a AdC que se impõe a presente Recomendação, à luz do regime jurídico da concorrência aplicável, em face da eventual adoção por parte da FPF da norma *supra* citada, ou de uma norma com objeto equivalente, uma vez terminada a consulta pública em curso.

### 3. Do contexto extraordinário causado pelo surto de COVID-19 em Portugal

7. Refira-se, desde logo, que, no cumprimento da sua missão, a AdC está plenamente ciente das consequências sociais e económicas desencadeadas pelo surto de COVID-19 em Portugal, sendo que a Rede ECN (*European Competition Network*), que reúne a Comissão Europeia e as autoridades de concorrência dos 27 Estados-Membros, incluindo a AdC, emitiu um comunicado conjunto sobre a aplicação das regras da concorrência durante a crise da COVID-19 em que refere que a atual situação extraordinária poderá desencadear a necessidade de cooperação entre empresas de

---

<sup>5</sup> Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

forma a garantir a oferta e distribuição justa de produtos de escassa disponibilidade para todos os consumidores<sup>6</sup>.

#### 4. Da responsabilidade inerente às decisões de associações de empresas

8. Adicionalmente, e constituindo a FPF uma associação de empresas para efeitos da aplicação do direito da concorrência, faz-se referência ao Guia para Associações de Empresas, publicado pela AdC, em 8 de novembro de 2016, que descreve as decisões ou comportamentos que as associações de empresas e as suas associadas devem evitar de forma a assegurar o respeito pelas regras da concorrência<sup>7</sup>.
9. Estão, neste âmbito, vedadas às associações de empresas quaisquer iniciativas que promovam a criação de condições que permitam aos seus associados a uniformização das respetivas condições comerciais, nomeadamente os preços de compra, bem como a repartição entre eles de mercados ou de fontes de abastecimento.

#### 5. Do potencial risco anticoncorrencial subjacente a uma cláusula como a proposta pela FPF

10. Assim como a fixação de preços máximos de venda por parte das empresas já tem sido sancionada pela AdC como ilegal à luz das regras da concorrência<sup>8</sup>, também a fixação de um teto máximo de salários pode constituir uma fixação indireta de preços de compra de um ativo das empresas, nomeadamente a força laboral dos seus trabalhadores.
11. Neste sentido, e concretamente, a imposição de um limite à totalidade da massa salarial de cada clube que participa na Liga BPI é eventualmente passível de impedir, falsear ou restringir a concorrência entre os clubes de futebol, e, por essa via, produzir danos, quer para os consumidores dos jogos de futebol em causa, quer para as atletas de futebol.
12. A título meramente ilustrativo, poderiam gerar-se danos para os adeptos/consumidores dos jogos de futebol da Liga BPI, na medida em que as restrições à autonomia na condução da política remuneratória de cada clube levassem a uma redução no grau de diferenciação e competitividade entre clubes rivais, deste modo reduzindo a qualidade dos jogos de futebol e da competição.
13. Ainda a título ilustrativo, a implementação transversal da restrição aludida poderia gerar danos para as jogadoras de futebol da Liga BPI, na medida em que reduzisse a capacidade de cada atleta encontrar melhores condições remuneratórias em clube rival caso estivesse insatisfeita com as condições oferecidas pelo seu clube – por seu turno, isso poderia facilitar que cada clube oferecesse condições remuneratórias

---

<sup>6</sup> Cf. Comunicado da rede ECN, disponibilizado na página eletrónica da AdC: [http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias\\_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado\\_AdC\\_202005.aspx?lst=1&Cat=2020](http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado_AdC_202005.aspx?lst=1&Cat=2020), e da Comissão Europeia sobre esta temática: <https://ec.europa.eu/competition/antitrust/coronavirus.html>.

<sup>7</sup> Cf. Guia para Associações de Empresas, disponível na página eletrónica da AdC: [http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas\\_Proibidas/Praticas\\_Restritivas\\_da\\_Concorrenca/Documents/Guia%20para%20Associa%C3%A7%C3%B5es%20de%20Empresas.pdf](http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Praticas_Restritivas_da_Concorrenca/Documents/Guia%20para%20Associa%C3%A7%C3%B5es%20de%20Empresas.pdf)

<sup>8</sup> V. por exemplo, decisão condenatória da AdC de 26.05.2006, no âmbito do PRC/2005/07, em que era visada a Ordem dos Médicos.

inferiores às que seriam oferecidas na presença de autonomia na condução da política remuneratória.

14. Note-se que limites com a natureza daquele incluído na norma em apreço já foram considerados, por autoridades da concorrência de vários países da União Europeia, como sendo ilegais, à luz do direito nacional da concorrência, assim como do artigo 101.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), como é o caso da França<sup>9</sup>, do Reino Unido<sup>10</sup>, e da Itália<sup>11</sup>. Por sua vez, na Holanda<sup>12</sup>, um tribunal de recurso também considerou um acordo, que incluía uma cláusula de fixação de salários ou outras condições de remuneração, como nulo e em violação do direito nacional da concorrência. Nos Estados Unidos da América (EUA), em 2016, o *Department of Justice (DOJ)* e a *Federal Trade Commission (FTC)* adotaram linhas de orientação<sup>13</sup> que afirmam que os acordos de fixação de salários consubstanciam violações *per se* da *Section 1* do *Sherman Act*. Existem, igualmente, precedentes decisórios nos EUA<sup>14</sup>. Note-se que esta matéria tem sido, ainda, abordada em *fora* internacionais, designadamente, na OCDE<sup>15</sup>.
15. Neste contexto, e em síntese, o estabelecimento de um limite salarial máximo por parte da FPF poderá constituir uma prática restritiva da concorrência, punida com coima nos termos do artigo 9.º e da alínea a) do número 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

## 6. Recomendação

16. Tendo em conta o exposto, esta Autoridade recomenda que a FPF, quando da aprovação da versão final do Regulamento Liga BPI 2020/2021, bem como de qualquer outro Regulamento com as mesmas características e objetivos, salvedor as preocupações manifestadas na presente Recomendação.
17. Em particular, a AdC recomenda que não seja incluída qualquer restrição com teor idêntico ou semelhante àquela referida no n.º 1 do artigo 93.º do projeto de Regulamento.
18. Refira-se, por fim, que a Autoridade continuará a seguir de muito perto o setor, os mercados e os comportamentos dos diversos agentes económicos em causa, não hesitando em atuar, fazendo uso dos seus poderes sancionatórios, sempre e na

---

<sup>9</sup> Cf. *Autorité de la Concurrence*, « *Décision n° 16-D-20 du 29 septembre 2016 relative à des pratiques mises en oeuvre dans le secteur des prestations réalisées par les agences de mannequins* » (29.09.2016), <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/fr/liste-des-decisions-et-avis>

<sup>10</sup> Cf. *Competition and Market Authority (CMA)*, Case CE/9859-14, “*Conduct in the modelling sector*” (16.12.2016), <https://www.gov.uk/cma-cases/conduct-in-the-clothing-footwear-and-fashion-sector>

<sup>11</sup> Cf. *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato*, I789 – « *Agenzie di modelle* », (11.11.2016), [http://www.agcm.it/dotcmsDOC/allegati-news/I789\\_ch\\_istr\\_sanz.pdf](http://www.agcm.it/dotcmsDOC/allegati-news/I789_ch_istr_sanz.pdf)

<sup>12</sup> Cf. Dutch of Court of Appeal: LJN: BM3366 (Dutch Court of Appeal, Court of *Gerechtshof's* - Hertogenbosch) HD 200,056,331, 05.04.2010, <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHSHE:2010:BM3366>

<sup>13</sup> Cf. *DOJ/FTC* “*Antitrust Guidance for Human Resource Professionals*”, 2016, <https://www.justice.gov/atr/file/903511/download>

<sup>14</sup> Cf. e.g., Case No. Civil Action So. 94C282G, U.S. District Court for the District of Utah, Central Division, “*U.S. v. Utah Society for Healthcare Human Resources Administration, et al.*” (27.10.1994), “*Competitive Impact Assessment*”, <https://www.justice.gov/atr/case-document/file/514701/download> and “*Final Judgement*”, <https://www.justice.gov/atr/case-document/file/514696/download>

<sup>15</sup> Cf. OECD (2020), *Competition in Labour Markets*, p. 28, disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/competition-concerns-in-labour-markets.htm>

medida em que detete condutas oportunistas com vista à exploração do contexto da crise COVID-19 tendentes a alcançar objetivos de cooperação ou colusão não essenciais, bem como a ocorrência de quaisquer outras práticas restritivas da concorrência.